

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA E A IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE DOS DOADORES DE MATERIAL GENÉTICO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

HOME ARTIFICIAL INSEMINATION AND THE IMPOSSIBILITY OF RECOGNITION OF THE PATERNITY OF DONORS OF GENETIC MATERIAL AND PERSONALITY RIGHTS

Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro¹

Janaina Sampaio De Oliveira²

Valéria Silva Galdino Cardin³

¹ Doutora em direitos da Personalidade pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGCJ) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), com enfoque nos direitos da personalidade e o seu alcance na contemporaneidade; Bolsista pelo PROSUP/CAPES. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar - Unicesumar. Bolsista Taxa do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Especialista em Direito Civil pela Uniasselvi, Especialista em Gestão e Tecnologias Ead Uniasselvi. Pós-Graduada em Docência no Ensino Superior na Universidade Cesumar - Unicesumar. Membro do grupo de Pesquisa Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade e Grupo de Pesquisa: Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade. Advogada no Paraná. Graduada no Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior UNICESUMAR, da cidade de Maringá-PR. Professora conteudista do EaD da Unicesumar. Foi estagiária no PROCON - SARANDI (2014 - 2015), PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SARANDI (2015), NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - UNICESUMAR (2017) e CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC UNICESUMAR (2017 e 2019). Pesquisadora no Programa Institucional de Iniciação Científica PIC - UNICESUMAR (2016 - 2017 e 2019). Docente no presencial e Ead na Unifatecie e Docente na Unicv de Maringá. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos da Personalidade, Direito Civil, Direito de Família e Direito Penal. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9823515361337604>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6953-732X>; E-mail: mylenemanfrinato@gmail.com

² Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá UNICESUMAR; Pós-graduada em Direito Médico e Gestão Hospitalar pelo Centro Universitário Leonardo da VINCI UNISSELVI; Pós-graduada em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Mato Grosso UFMT, Presidente da Comissão de Direito a Saúde da 3 Subseção dos Advogados do Brasil - Seccional Cáceres no triênio 2020/2023. Sócia Fundadora do Escritório Sampaio Silva Advogados. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9322531668700367>; E-mail: janasampaiooliveira@gmail.com

³ Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa (2013); Doutora em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) (2002); Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) (1997); Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) (1986). Atualmente é Professora Aposentada da Universidade Estadual de Maringá (UEM) e Professora da Graduação e dos Cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Pesquisadora do ICETI; Líder do Grupo de Pesquisa "Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade", vinculado ao CNPq. Tem experiência na área do Direito Civil, Direito Processual Civil, da Bioética e do Biodireito, atuando principalmente nos temas correlatos ao Direito das Famílias, à Responsabilidade Civil, aos Direitos da Personalidade, bem como aos direitos dos animais, das mulheres, negros, dos índios, das pessoas com deficiência, das minorias sexuais e dos demais grupos e minorias vulneráveis. Presidente do Núcleo Regional de Maringá do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro do Law Society Association. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8121501433418182>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>; E-mail: valeria@galdino.adv.br

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv34n3pa113-134>

RESUMO

A pesquisa busca avaliar o reconhecimento da paternidade proveniente da inseminação humana caseira. O problema que orienta o estudo pode ser sintetizado na seguinte pergunta: em que medida a inseminação humana caseira efetiva o livre planejamento familiar e reconhece o direito da personalidade a paternidade? Com base nos dados levantados, refletidos na bibliografia que dá sustentação ao presente estudo, torna-se possível afirmar que as inovações tecnológicas no campo da reprodução assistida tendem a superar os problemas de infertilidade e/ ou esterilidade humana. O objetivo geral do texto consiste em avaliar a vulnerabilidade do doador do material genético que é conhecido pelos idealizadores do projeto parental, mas não é permitido o reconhecimento da paternidade do mesmo ao bebê nascido. Os objetivos específicos do texto foram divididos em três seções: a) discorrer acerca da evolução e transformação da família por meio das técnicas de reprodução assistida; b) avaliar sobre o problema da falta de legislação frente as inovações procriativas; c) perquirir sobre o contexto legal e social relacionado ao registro civil de filhos concebidos por meio de inseminação artificial caseira, identificando os desafios e a impossibilidade de reconhecimento do vínculo parental do doador, bem como os prejuízos decorrentes para os direitos da personalidade das partes envolvidas. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade; inseminação caseira; paternidade.

ABSTRACT

The research seeks to evaluate the recognition of paternity resulting from home human insemination. The problem that guides the study can be summarized in the following question: to what extent does home human insemination effect free family planning and recognize the personality's right to paternity? Based on the data collected, reflected in the bibliography that supports the present study, it becomes possible to affirm that technological innovations in the field of assisted reproduction tend to overcome the problems of infertility and/or human sterility. The general objective of the text is to assess the vulnerability of the donor of the genetic material that is known to the creators of the parental project, but the recognition of his paternity to the born baby is not allowed. The specific objectives of the text were divided into three sections: a) discuss the evolution and transformation of the family through assisted reproduction techniques; b) evaluate the problem of the lack of legislation regarding procreative innovations; c) investigate the legal and social context related to the civil registration of children conceived through home artificial insemination, identifying the challenges and impossibility of recognizing

the donor's parental bond, as well as the resulting damage to the personality rights of the parties involved . The research method used was hypothetical-deductive, using bibliographic and documentary research techniques.

KEYWORDS: Personality rights; home insemination; paternity.

1 INTRODUÇÃO

A inseminação artificial caseira é um método de reprodução assistida realizado sem supervisão médica em um ambiente doméstico. Nesse procedimento, o casal realiza a introdução do sêmen no útero da mulher sem a intervenção de um profissional de saúde.

A pesquisa se dedica a avaliar o reconhecimento da paternidade oriunda da inseminação humana caseira. Essa forma de concepção, realizada fora de clínicas de fertilização assistida e frequentemente sem a supervisão de profissionais de saúde, apresenta desafios significativos no que diz respeito ao estabelecimento legal da paternidade do doador de esperma.

Nesse sentido, surge a seguinte problemática: Em que medida a inseminação humana caseira efetiva o livre planejamento familiar e reconhece o direito da personalidade à paternidade? Essa questão complexa suscita reflexões profundas sobre a interseção entre a autonomia reprodutiva e os direitos parentais.

A partir da revisão bibliográfica que fundamenta este trabalho foram levantadas hipóteses que indicam que as inovações tecnológicas no âmbito da reprodução assistida têm o potencial de superar os desafios relacionados à infertilidade e/ou à esterilidade humana. Os avanços neste campo oferecem perspectivas promissoras para mitigar as dificuldades enfrentadas por casais que enfrentam obstáculos reprodutivos, representando uma fonte renovada de esperança e oportunidade.

Esta pesquisa possui como objetivo geral avaliar a vulnerabilidade do doador do material genético que é conhecido pelos idealizadores do projeto parental, mas não é permitido o reconhecimento da paternidade do mesmo ao bebê nascido.

Assim, os objetivos específicos são: a) discorrer acerca da evolução e transformação da família por meio das técnicas de reprodução assistida; b) avaliar sobre o problema da falta de legislação frente as inovações procriativas; c) perquirir sobre o contexto legal e social relacionado ao registro civil de filhos concebidos por meio de

inseminação artificial caseira, identificando os desafios e a impossibilidade de reconhecimento do vínculo parental do doador, bem como os prejuízos decorrentes para os direitos da personalidade das partes envolvidas.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, mediante revisão bibliográfica em obras relevantes sobre os temas “reprodução humana assistida”, “livre planejamento familiar”, “dignidade da pessoa humana” e “direitos da personalidade”, bem como a pesquisa em artigos e trabalhos científicos a serem retirados das bases de dados de pesquisa. Outra forma de busca será em documentos normativos, como a legislação e resoluções administrativas, nos quais será feita uma análise documental.

Essa pesquisa se justifica diante da evolução das técnicas de reprodução assistida perante a Medicina e o Direito de Família no Brasil. Atualmente, o Direito de Família busca a realização pessoal de todos os seus membros, não sendo razoável que o Estado interfira na vida privada para ditar como as famílias devem se formar.

2 A EVOLUÇÃO E A TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO E DA UTILIZAÇÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO PARENTAL

Inicialmente, cabe ressaltar que o termo família por ser de amplo aspecto, não oferece para o direito uma conceituação fechada, isso porque, diante da própria natureza, dinâmica e processualidade das relações o termo é visto como uma instituição cultural, modificando-se com o tempo, geografia e historicidade.

No Brasil, durante muitos séculos, o modelo legal e, portanto, legítimo de família era aquele constituído pelo casamento religioso ou civil. Nesta ambientação, afirma Luciano Silva Barreto (2019 p.189) que “o matrimônio era a única forma de constituição da chamada família legítima, sendo, portanto, ilegítima toda e qualquer outra forma familiar, ainda que marcada pelo afeto”.

Tal fato, segundo Valeria Silva Galdino Cardin (2015), se deu em grande parte porque o Brasil importou a noção de família do modelo europeu, fruto do direito canônico, trazido para cá junto com a colonização, de modo que é possível afirmar que nas “Constituições anteriores pouca ou quase nenhuma referência se fez a família”.

A legislação vigente à época se limitava a disciplinar e proteger os “bens” da família, e não a família como um bem social a ser protegido, assim, a paz e o equilíbrio

familiar eram compreendidos na medida em que cada membro de uma família cumpria devidamente sua função para a obtenção dos fins, geralmente patrimoniais. (Bittencourt e Xavier, 2016 p. 41)

Tanto que a única referência a família na Constituição imperial de 1824 dizia respeito a transmissão do trono, e na Constituição de 1891 ao estabelecimento do casamento como única forma de constituição familiar, fato este que se manteve inerte até a promulgação do código civil de Beviláqua (CUNHA, 2010 p. 7)

De fato, manifesta J. de Segadas Viana e Francisco Galvão, (1942, p. 36 que a primeira proposta de lei que retratava a possibilidade de casamento entre pessoas que não fossem relacionadas a realeza foi apresentada por Diogo de Vasconcellos no ano de 1860, deixando extremamente claro que tal união deveria ser realizada sob o manto da igreja católica.

As maiores alterações segundo Paulo Nader (2018 p. 95) no que tange a proteção jurídica da família brasileira, adveio da Constituição de 1937, conhecida como “A Polaca” uma vez que trazia forte influência da Constituição da Polônia e que delimitava em seus artigos 124 a 127 entre outros o dever constitucional de prover a assistência material, moral e intelectual dos filhos (SEBASTIÃO, 2002)

Nos idos de 1949 aponta Jorge Duarte Pinheiro (2010 p. 64), entrou em vigor a Lei nº 883, que tratava do reconhecimento dos filhos ilegítimos, através de ação de reconhecimento de filiação, os quais passariam a ter direito, inclusive, a alimentos provisionais, em segredo de justiça, e herança. E, logo na sequência em 27 de agosto de 1962, foi publicada a Lei nº 4.121, que versava sobre a situação jurídica da mulher casada, denominada Estatuto da Mulher Casada que revogou diversos dispositivos do Código Civil de 1916 estabelecendo a mulher o direito de exercer o poder familiar, ainda que constituísse novo casamento

Sob a égide da CFRB de 1967, foram editadas a EC nº 09 e a Lei nº 6.515, possibilitando o divórcio no Brasil, e a ação direta de divórcio, e garantindo a mulher a opção de utilizar ou não o nome de família de seu cônjuge. Contudo, e, apesar das inovações legislativas, Maria Berenice Dias (2007, p. 28) afirma que não foi possível abolir o modelo familiar existente, que ainda seguia fortemente influenciado pelo patrimonialismo. Fato este, advindo em grande parte, em razão do Brasil integrar o grupo dos países que tiveram a industrialização tardia.

Ocorre, que, com a Revolução Industrial, aconteceram diversas mudanças sociais, em especial o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, fato este que culminou em diversas reivindicações à liberdade sexual feminina, que alteraram o paradigma e a visão acerca da família.

De acordo com Maria Betânia de Melo Ávila (1993, p. 238-239):

No século XIX e na primeira metade do século XX, aparecem na cena pública os movimentos por direitos no feminino, que reivindicam acesso à educação e ao voto, centrados na busca de igualdade. É também desse período a movimentação em torno do direito à regulação da fecundidade como um assunto de ordem política, constituindo-se, assim, em um novo campo de enfrentamento no processo histórico da construção da cidadania. Antes, as mulheres agiram no sentido de ter em mãos o controle do seu próprio corpo, da fecundidade e saúde. A expressão pública dessa ação está contextualizada dentro do processo político da construção da modernidade. A formalização da idéia em termos de direitos reprodutivos é bastante recente e considero que pode ser entendida como uma redefinição do pensamento feminista sobre a liberdade reprodutiva.

Outros acontecimentos segundo Michele Cristine Assis Couto (2007, p. 34) também foram aliados para a mudança do paradigma, a título de exemplo, tem-se a descoberta da pílula anticoncepcional na década de 1960, o apelo ao uso de preservativos, além das manifestações culturais que pregavam a liberdade sexual e a luta feminina pela igualdade em sociedade.

A construção da concepção de gênero, consolidada, principalmente, na década de 1970, a qual repercutiu na edição de diversos tratados internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ratificada pelo Brasil no mesmo ano, também foi determinante para evolução do conceito (ONU, 1948).

Isso porque, conforme aduz Carlos Roberto Gonçalves (2017 p. 74) temas como sexualidade, trabalho, captação de mão de obra deixaram de integrar pautas tipicamente familiaristas. Assim, diante desse novo aspecto, o modelo de família pôde passar a ser visto como mais uma forma de constituir um núcleo familiar ligado por ideias e construções sociológicas.

Assim, a transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, trouxe consigo a firmação de uma nova feição da família agora fundada na ética e na solidariedade.

Tanto que manifesta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvaldi (2020 p. 42) que a Constituição de 1988 ao refletir esses ideais, determinou uma nova bússola norteadora ao conceito de família, que agora, necessariamente deve perpassar por temas como dignidade da pessoa humana, solidariedade social e igualdade substancial. Desse modo o texto constitucional ao implementar tais pensamentos, deixa claro que o ponto central da família deve ser a proteção conferida a cada um de seus membros, de modo a garantir-lhes o desenvolvimento da sua personalidade.

A família, do novo milênio aponta Paulo Lobo (2023p.43) é, portanto, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentaria) protegida de todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva forjada em laços de solidariedade.

Seguindo os ditames descritos na Constituição Federal, o Código Cível guarda em seu texto fidelidade aos vetores determinados na constituinte, reconhecendo um avanço inigualável a família, tornando-a plural, menos conservadora, mais democrática, menos autoritária e voltada a valorização humana. Deixa, portanto, de ser hierarquizada, para tornar-se igualitária, centrada na afetividade.

Como dito, a Constituição Federal de 1988 ao ampliar o conceito de família, agora totalmente cunhado na noção de afeto e solidariedade social, e na sua função instrumental de promoção da pessoa humana, passou a disciplinar o direito ao planejamento familiar como método hábil para a estruturação familiar.

O planejamento familiar segundo Elimar Szaniawski (2019, p. 93) é a liberdade de escolha de um casal acerca da formação de sua família, com relação aos filhos e também acerca da limitação e do aumento da prole, mormente “à adoção dos meios lícitos necessários para o desenvolvimento físico, psíquico e intelectual dos integrantes da sua família”.

Paulo Lôbo (2023 p. 263) destaca ainda que o planejamento familiar pode englobar escolhas como origem genética, assim, um casal pode optar, se deseja que os filhos eventualmente havidos possuam similaridade genética as suas ou não.

A vista disso, é importante ressaltar que, além desses aspectos, o planejamento familiar, busca, educar pessoas a questionarem o seu papel como idealizador de um projeto parental, apontando quais são as suas responsabilidades face a esse grupo determinado de pessoas que pretende manter ligações. Isso porque, como bem ressalta Valéria Silva Galdino Cardin (2015) não pode haver uma liberdade procriativa sem que

haja responsabilidade, o planejamento, embora livre não é absoluto, devendo levar em conta as necessidades, desejos e ideais de cada um dos integrantes, inclusive aqueles que vierem a nascer.

Dito isso, é de se compreender que o propósito do planejamento familiar é, sem dúvida, evitar a formação dos núcleos familiares sem condições de sustento e manutenção (FARIAS; ROSENVALD, 2020). Nesse diapasão, o planejamento familiar apresenta-se com uma maneira eficaz de perpetuar a família, na medida em que enxerga a concepção em seus mais múltiplos aspectos.

No Brasil o planejamento familiar foi regulado pela lei 9.263 de janeiro de 1996, estabelecendo, entre outras coisas, o viés promocional, não coercitivo e orientado da principiologia, assim, deve o Estado, fornecer orientação auxílio e possibilitar a utilização de todos os métodos contraceptivos e conceptivos para a realização do projeto parental, de forma que afirma Carlos Alexandre de Moraes (2018) que, ante ao referido fato, devem as técnicas de reprodução humana assistida estar inseridas no alcance legal.

Coaduna com o mesmo pensamento, Othoniel Pinheiro Neto (2012p. 63) que ao manifestar-se sobre o assunto, afirma que a expressão planejamento familiar em suas mais diversas conotações possui um viés positivo e outro negativo, e, no primeiro permite a utilização de técnicas de reprodução humana assistida como método de planejamento familiar.

No entanto, como bem pondera Olga Jubert Krell (2007 p. 98) a inclusão das técnicas de reprodução assistida dentro da concepção de planejamento familiar, não implica, necessariamente, o seu uso indiscriminado. Nesse contexto, fala-se que a cada vez mais o princípio do planejamento familiar anda de mãos dadas com o da parentalidade responsável.

Isso porque, como bem prepondera Bobbio (2004, p. 225) para quem direito e dever não se dissociam: a primazia do direito “não implica de forma alguma na eliminação do dever, pois direito e dever são dois termos correlatos e não se pode afirmar um direito sem afirmar, ao mesmo tempo, o dever do outro de respeitá-lo”. Nesse condão falamos que enxergar a reprodução assistida como um dos vieses do direito ao planejamento familiar somente é possível quando vinculado ao princípio da parentalidade responsável.

3 O PROBLEMA DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA FRENTE A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO

Embora se possa dizer que a nossa codificação permita a utilização de técnicas de reprodução assistida para a organização e estruturação do direito ao planejamento familiar, certo é que tal medida somente se mostra viável quando realizada dentro dos conceitos e atribuições básicos de saúde.

Isso porque, como bem manifesta Gustavo Pereira Leite Ribeiro (2002 p. 286) as técnicas de reprodução assistida nada mais são do que “um conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando, principalmente, combater a infertilidade e propiciar o nascimento de uma nova vida humana”.

Assim, a reprodução humana assistida consiste em uma alternativa tangível nos casos de esterilidade ou inviabilidade de procriação por vias naturais, sendo, portanto, designação genérica das técnicas de reprodução assistida.

Atualmente, segundo Gama (2005 p. 43) vislumbram-se dois grandes grupos de técnicas de reprodução artificial, o primeiro, referente às técnicas de fecundação *in vivo*, ou seja, aquelas que permitem que a concepção se dê no próprio corpo da mulher, e o segundo, que compreende as técnicas de reprodução humana assistida *in vitro*, em que se vislumbra a possibilidade de gestação fora do corpo materno.

No que tange as técnicas de fecundação *in vivo* tem-se como a mais conhecida a inseminação artificial que de acordo com Eduardo de Oliveira Leite (1995 p.31), foi a primeira técnica de reprodução assistida a ser utilizada pelos médicos em 1932. Sendo considerada por muitos como uma técnica simples/rudimentar já que envolve basicamente o controle do ciclo menstrual pelo calendário ou por acompanhamento da temperatura basal, e, introdução do sêmen no útero com o auxílio de uma seringa.

Aliado a praticidade da técnica, Tibúrcio (2019 p. 172) recorda que a inseminação artificial não se limita a qualquer cronograma temporal, nem se aplica a limites de idade, podendo, ser utilizada inclusive por pessoas acima de 40 anos, o que comumente não é realizado em técnicas laborais reprodutivas.

Outro ponto positivo, que a técnica carrega segundo Anna de Moraes Salles Beraldo (2012, p. 13) é o fato de o sistema permitir a utilização com material genético do próprio casal idealizador do projeto parental, permitindo uma similitude genética com a

maternidade e a paternidade legal e biológica, ou ainda, com a utilização de doação de material genético de terceiro, sem qualquer, similitude genética.

No que tange doação de material genético e a sua possibilidade de utilização em reprodução assistidas, não se verifica nenhuma previsão legal vigente, exceto a Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina que estipula que as doações de gametas não podem ter caráter lucrativo ou comercial, bem como que os “doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores”.

Por inexistirem grandes problemas relacionados a execução da técnica, a inseminação artificial, é considerada atualmente uma das técnicas mais seguras de fertilização, apresentando segundo Roger Adbelmassih (2007, p. 5) um baixo nível de falibilidade, especialmente entre casais que apresentam problemas apenas nas primeiras fases das gestações, onde a grande dificuldade em procriar encontra-se no acesso do material genético ao local propício a fecundação.

Considerando os inúmeros pontos positivos que a técnica apresenta, Bezerra (2019), aponta um alto nível de popularidade, especialmente, entre os casais homoafetivos femininos, já que a técnica dispensa a coabitação, aumentando a sua procura no meio reprodutivo.

No entanto, por mais que possamos dizer que o procedimento é atualmente um dos mais procurados do campo da reprodução assistida, o seu alto custo, acaba por desestimular grande parte dos casais inférteis, isto porque, de acordo com Scheffer (2014 p. 13) o custo atual de uma inseminação gira em torno de R\$ 20mil reais, além da submissão aos protocolos de segurança.

Sobre o assunto, Marianna Chaves (2019 p. 22) afirma:

A reprodução assistida é um método caro que nem todos têm condições para arcar, e esse sonho da maternidade ou paternidade não pertence apenas para pessoas ricas, aqueles economicamente mais vulneráveis também sonham com a parentalidade., assim, por mais que possamos dizer que Sistema único de Saúde (SUS) oferece o procedimento gratuitamente, são poucos os centros para a realização do método da reprodução assistida e a fila é desmedida.

Sendo assim na falta de capital para custear o tratamento na rede de saúde privada e na dificuldade em consegui-los através da rede de saúde pública, as pessoas se

submetem a esse método de auto inseminação, já que na sua visão será o meio adequado para atingir o desejo natural de procriação.

Em razão disso, Sérgio Rodas (2021, p. 08) manifesta, que, vem crescendo no país o número de casais que optam pela inseminação caseira, já que, realizada sem a intervenção médica o procedimento reduz drasticamente o seu preço, aproximando-se do zero na maioria dos casos.

Ocorre que, como bem aponta o autor, no procedimento, o casal idealizador do projeto parental, por vezes, busca o doador do material genético, em sistemas aleatórios, como grupos de internet e canais privados de comunicação, inviabilizando a realização de qualquer forma de controle, especialmente os que se referem a pagamento ou não pelo material genético.

Assim, embora se possa dizer que o custo do procedimento se torne ínfimo se comparado ao cobrado em uma clínica especializada, certo é que a prática apresenta inúmeros riscos, especialmente no tange a saúde dos idealizadores do projeto parental, isso porque, à introdução no corpo da mulher de um material biológico sem triagem clínica ou social, bem como a ausência de triagem laboratorial para agentes infecciosos, pode gerar contaminações graves, como HIV, Hepatites B e C, Zika vírus e outros. (ANVISA, 2018 p. 03)

Além disso, outros fatores devem ser observados, como a possibilidade de lesões internas diante do manuseio inadequado de cateteres, a manipulação do sêmen em ambientes abertos, e, ainda contaminações múltiplas diante de um armazenamento incorreto do material, já que, segundo Karla de Mello Silva, Carlos José de Castro e Marlene Soares Freire Germano (2022 p. 23) os “kits pro-engravidamento” são facilmente encontrados na internet com grupos de facebook com instruções guiadas pelo youtube, onde os idealizadores do projeto parental são orientados a fazer uso de vitamínicos, suplementos e em alguns casos indutores de ovulação, bem como incentivados a comprarem seringas e potes de coletas.

Em razão disso, afirmam os referidos autores, que a técnica não dispõe de nenhum respaldo do Conselho Federal de Medicina, uma vez que a sua realização não segue nenhuma das orientações da instituição, que, apontam pelo anonimato, ambiente seguro e esterilizado, autorização e consentimento do doador e receptor e orientação de um profissional médico.

Jussara Gonlaves Bedin, Ana Paula Cintra Bedim e Marcos Lima Bedim, (2022 p. 66) nos remete ainda aos possíveis danos emocionais e desgastes psicológicos que o processo pode causar nos casais, isso porque, sabe-se que o percurso para a gestação por via assistida é longo, infligindo ao casal por diversas vezes, perdas, sofrimentos corporais, mudanças biológicas entre outros.

E essas são as questões puramente sanitárias que envolvem a questão, pois, se ampliarmos o debate, fica evidente, o problema gerado através inúmeros registros de nascimentos indevidamente relatados, isso porque, na grande maioria das vezes, o casal idealizador do projeto parental, por utilizar de meios escusos para a obtenção do material genético, não realiza qualquer espécie de contrato e também não informa no momento do registro a participação do doador genético no projeto.

No que tange a “contratação entabulada” entre doador e receptor, Moyana Marino Robles -Lessa, Carlos Jose de Castro Costa e Carlos Henrique Medeiros de Souza, (2022 p. 137) aponta que, embora a maioria das contratações sejam realizadas de modo verbal, há validade na contratação, isso porque o código civil no art. 425 possibilita a realização de contratos atípicos, e o art. 107 do mesmo codex valida a manifestação de vontade pactuante sem a necessidade de forma específica. Fatos estes que aliados a total inexistência de normatização com relação a inseminação artificial caseira, possibilitam o reconhecimento da avença.

No entanto, alerta que embora válido o contrato entabulado deve ser entendido como de doação de material genético, uma vez que a Constituição Federal de 1988 veda a possibilidade de comercialização de material genético no seu artigo 199 § 4º, havendo impedimento legal claro sobre a venda de material genético pela Lei 9.434/97 (Lei de Transplantes). Sem dizer que a Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina permite a doação voluntária de gametas.

No entanto, por mais que possamos falar que haverá por parte do ordenamento o reconhecimento acerca da validade da contratação, certo é que esta não elide o problema, dos registros e reconhecimentos de filiação advindos da referida técnica. Pois a ausência de anonimato e a omissão das informações acerca do projeto parental podem eventualmente ofender aos direitos da personalidade de todos os envolvidos.

4 DO REGISTRO DOS FILHOS HAVIDOS PELA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA E DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO

PARENTAL DO DOADOR NAS INSEMINAÇÕES CASEIRAS E O PREJUÍZO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

É inegável que a multiplicidade e variedade de fatores sociais, biológicos e afetivos, não nos permitem mais fixar um modelo familiar uniforme, centrado, na ideia de um único liame jurídico envolvendo todas as pessoas. Isso porque, como dito anteriormente a família é o reflexo vivo das modificações sociais, e assim o sendo, é claro que diversos seriam os emaranhados sociais e jurídicos que uniriam os seus integrantes.

De idêntica forma os vínculos de parentalidade também não podem mais ser definidos unicamente com base no vínculo genético havido entre os seus integrantes, isso porque, conforme aduz Paulo Lobo (2020 p. 224) a filiação nada mais é do que vínculo relacional que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é a titular da autoridade parental. Assim, a filiação não é vista de modo único, mas sim, compreendida pelo viés relacional e cultural que envolve os seus integrantes.

João Batista Villela (1979 p. 401), adentrando a temática, manifesta que o real sentido da relação paterno-filial ultrapassa a lei e o sangue, não podendo ser determinada por questões pautadas em critérios singulares, como biologia e vínculo sanguíneo, assim, a relação de filiação não precisa decorrer de uma gravidez onde há a participação efetiva do pai e da mãe, mas sim tem que haver a identificação da criança como filho pelos seus pais.

Dito isso é de verificar que, conforme aponta Silvo Salvo Venosa (2009 p.297) a filiação pode ser realizada através de mecanismos biológicos (através de relacionamentos sexuais, estáveis ou não) da adoção (por decisão judicial), da fertilização medicamente assistida ou por meio do estabelecimento afetivo puro e simples da condição paterno – filial.

Não podendo em nenhum dos casos, haver, em face da determinação legal contida no § 7 do art. 226 da Constituição Federal qualquer espécie de diferenciação no tratamento jurídico dos filhos, uma vez que estes “terão os mesmos direitos e qualificações”, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

De modo que, manifesta José Sebastião de Oliveira (2019 p. 38) que os filhos havidos das técnicas de reprodução assistida terão o reconhecimento da sua relação paterno-filial, uma vez que a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)

em seu artigo 27 estabelece que: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça".

Ocorre que diferentemente das reproduções assistidas convencionais, a inseminação artificial caseira, possui uma realidade em apartado, isso porque, como dito anteriormente corre a margem de toda e qualquer normatização ou regulamentação acerca do assunto. Já que, como bem observa Társia Tallita de Moraes Faria, Maria Scarlet Lopes Vasconcelos e Anelize Pantaleão Puccini Caminha (2024 p. 43) uma das complexidades associadas ao procedimento de inseminação caseira é a total ausência de acompanhamento clínico e a possível inexistência do anonimato do doador de sêmen.

Ponto, que a diferencia em entendimento e gênero da noção de conhecimento de origem genética, isso porque, na nesta última busca a criança (nascida da técnica de reprodução assistida) o conhecimento de sua origem genética, posto que o procedimento, seguindo determinação do Conselho Federal Medicina é realizado sob o manto do anonimato.

Nesse sentido, vemos que o objetivo principal da busca pelo conhecimento da origem genética, como bem pontua Cristiano Casetari (2022, p. 86) é o acesso a construção da própria identidade, que perpassa, por obvio pela identidade genética. Assim, o direito à identidade genética nada mais é do que a busca pelo direito essencial à historicidade da pessoa humana.

De modo que afirma Valéria Silva Galdino Cardim (2015, p. 105) que por meio do direito ao conhecimento da origem genética que se enumera alguns efeitos práticos e benéficos, tais como “evitar o incesto, propiciar a aplicação dos impedimentos para o casamento, prever e realizar tratamento de algumas doenças hereditárias ou ainda a possibilidade de ajudar um familiar que careça realizar um transplante” sob necessidade de compatibilidade. Sendo, portanto, um direito essencial a construção da personalidade humana.

É justamente por isso que, complementa, Louise Garcia Spencer (2012 p. 11), “o reconhecimento de origem genética, não gera ao doador do material genético o estado filiatório”, assim, em hipótese alguma, a criança terá o sobrenome do doador do material genético, ou terá o direito de exigir do doador prestação alimentícia, isso porque o doador se exonerou da condição de pai ao tomar a atitude altruísta de coletar e ceder gametas.

Diferentemente, portanto, do que ocorre na inseminação artificial caseira, onde o casal idealizador do projeto parental conhece e tem todas as informações do doador, escolhendo e convidando o terceiro a fazer parte do projeto parental, o que para Deivid Carvalho Lorenzo (2019 p. 78) trata-se de uma assunção de responsabilidade, e, nessa ordem garante ao nascido o direito de ter o reconhecimento da paternidade.

Assim, diante da não assunção dos protocolos de segurança, da não contratação da doação do material genético, e, principalmente do não acolhimento ao anonimato, entende o referido autor, que, haverá por parte do doador o reconhecimento e responsabilidade pelo projeto parental criado.

Tanto que Márcio Antônio Boscaro, (2002 p. 103) manifesta que, na prática de inseminação todos os envolvidos estão sujeitos a vivenciar alguma situação de conflito judicial, em relação ao reconhecimento de paternidade da criança que será concebida, pois como não existe nenhuma lei ou norma sobre assuntos relacionados, nem há segurança com relação ao desejo e vontade das partes já que nada impede que elas descumpram o que lhes foi acordado.

Apontamento este, reforçado pelo Provimento 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça, que, regulamentou o registro de nascimento de pessoas havidas por técnicas de reprodução assistida heterólogas, apontando que, para a emissão do registro de nascimento afetivo, necessário é a “declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana onde foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários”.

Desta forma, somente seria possível falarmos no reconhecimento da paternidade afetiva diante de técnicas de reprodução assistida, se os idealizadores do projeto parental juntamente com o doador, comprovassem os seus vínculos, contratos e desobrigações legais, quanto ao um possível reconhecimento de parentalidade.

O que na visão do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM ofende aos direitos da personalidade de todos os envolvidos, motivo pelo qual busca a revogação da indispensabilidade da apresentação do diretor técnico da clínica em casos de reprodução assistida, conforme Pedido de Providências: 0002889-82.2022.2.00.0000.

Isso porque, entende o instituto, que o registro de nascimento, deve refletir a realidade social, ainda que está seja de um procedimento de envolva riscos à saúde dos envolvidos, não cabendo ao registrador civil das pessoas naturais a análise sobre questões.

Acerca do assunto, manifesta Ricardo Calderón (2023):

“É necessário tutelar de maneira adequada o registro de filhos havidos pelos ‘processos de reproduções informais’, que já estão a se manifestar na nossa realidade fática. Entretanto, não se pode negar que a inovação destas questões, bem como as dúvidas inerentes a qual a melhor forma de se obter tal registro, levem a uma análise cautelosa por parte dos órgãos responsáveis”.

Nesse passo e buscando ampliar o debate acima referenciado o Conselho Nacional de Justiça, solicitou informações ao Conselho Federal de Medicina sobre os aspectos médicos e técnicos que envolvem a temática. E, publicou o Provimento nº 83/2019, que alterou o Provimento nº 63/2017 no que tange o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, para afirmar que o registro somente pode ser realizado via cartório para pessoas maiores de 12 (doze) anos de idade.

Com a referida alteração, no que se refere à idade do filho reconhecido, inviabilizou o procedimento socioafetivo extrajudicial no caso de casais que não tenham se submetido à fertilização assistida e cujos filhos sejam menores de 12 (doze) anos de idade, obrigando-os necessariamente a buscar a via judicial.

A alteração para muitos, é vista como um retrocesso legal, pois busca na judicialização o enfrentamento de questões corriqueiras, no entanto, e de modo diverso, Andressa Regina Bissolotti dos Santos (2023 p.105), manifesta que solução perpassa pela ótica da responsabilização, e, na comprovação do elemento afetivo, ainda que o critério determinante para os casos administrativos (realizados em cartório) seja unicamente o tempo.

Ideia essa que compactuamos, isso porque, embora se possa dizer que há em um projeto parental a idealização e responsabilização dos envolvidos, o ideal de família deve analisar os requisitos mínimos de saúde envolvidos de modo a proteger todos os seres, inclusive o feto, que sabemos, trata-se de ser hipervulnerável diante do contexto criado.

Nesse condão, compreende-se que a solução plausível ao caso, é aquela que busca compreender os elos e ligações formados dentro de um projeto parental, isso porque, se a decisão por realizar uma inseminação caseira, se radica no exercício do direito ao planejamento familiar e na autonomia reprodutiva, surge, para os participantes os deveres jurídicos correlativos à parentalidade, os quais devem ser analisados, sob pena de ofensa a direitos da personalismos do nascido.

O que não se pode permitir, é que haja um tratamento diverso, para as filiações havidas de reproduções assistidas laborais e reproduções assistidas caseiras, uma vez que, o que se analisa é o elo de parentalidade e não a sua origem, ou seja, existindo vínculo, e sendo possível comprovar o desejo inequívoco das partes de doar o material genético não é possível falarmos em um viável reconhecimento de paternidade.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família, ancorando-o na noção de afeto e solidariedade social, e atribuiu à família a função instrumental de promover a pessoa humana. Ao disciplinar o direito ao planejamento familiar, a Constituição permitiu a estruturação familiar por meio desse método. O planejamento familiar é a liberdade de escolha de um casal sobre a formação de sua família, incluindo a limitação ou aumento da prole, visando ao desenvolvimento físico, psíquico e intelectual dos integrantes. Desta forma, visa evitar a formação de famílias sem condições de sustento e manutenção.

No Brasil, uma lei regulamenta o planejamento familiar, promovendo orientação, assistência e acesso a métodos contraceptivos e conceptivos. No entanto, a prática da inseminação artificial caseira, desvinculada de regulamentações, apresenta riscos à saúde e desafios legais. Enquanto a inseminação artificial em clínicas especializadas segue protocolos de segurança e anonimato dos doadores, a prática caseira envolve riscos de contaminação e ausência de controle. Isso pode levar a problemas judiciais e emocionais.

A ausência de regulamentação também dificulta o reconhecimento legal da paternidade nos casos de inseminação caseira. Enquanto técnicas assistidas em clínicas são amparadas por normativas, a ausência de anonimato do doador e de contratos formais torna o reconhecimento da paternidade mais complexo. Diante desses desafios, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) alterou os procedimentos para o reconhecimento da paternidade em registros de nascimento afetivo, buscando maior segurança jurídica.

No entanto, essa mudança também gerou debates sobre a judicialização excessiva e a necessidade de considerar o vínculo afetivo nas decisões administrativas. Em suma, a questão da inseminação artificial caseira destaca a necessidade de um equilíbrio entre regulamentação legal e reconhecimento dos vínculos afetivos. O

reconhecimento da paternidade deve ser orientado pelo desejo e responsabilidade das partes envolvidas, garantindo os direitos e a dignidade de todos os indivíduos afetados.

6 REFERÊNCIAS

ABDELMASSIH, Roger; ABDELMASSIH, Vicente. As técnicas de reprodução humana assistida. *In*: ABDELMASSIH, Vicente (org.). **Avanços em reprodução humana assistida**. São Paulo: Atheneu, 2008.

ANVISA. 10ª Relatório do **SisEmbrio** - Sistema Nacional de Produção de Embriões. 2017. Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/4048533/4994015/10%C2%BA+Relat%C3%B3rio+do+Sistema+Nacional+de+Produ%C3%A7%C3%A3o+de+Embri%C3%B5es+-+SisEmbrio.pdf/a3a363df-6de4-406b-ae1e-eddea6c02e0a>. Acesso em: 25 fev. 2024.

ÁVILA, Maria Betânia de Melo. Modernidade e cidadania Reprodutiva. **Revista Estudos Feministas**, ano 1, n. 2, p. 382-393, 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16070/14604>. Acesso em: 01 abril 2024.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. *In*: EMERJ (org.). **10 anos do Código Civil: aplicação, acertos e desacertos**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados. Rio de Janeiro: 2013. 205-214. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 01 abril 2024.

BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Reprodução Humana Assistida e sua aplicação post mortem**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

BOBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOSCARO, Márcio Antônio. **Direito de Filiação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 abril 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. Belo Horizonte: **IBDFAM**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/>. Acesso em 14 de abr. 224.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Reprodução Humana Assistida e parentalidade**. Birigui: Boreal, 2015.

CASSETARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Pedido de providência CNJ - 0001711.40.2018.2.00.0000**. Disponível em: CNJ.jus.br. Acesso em: 03 abr. 2024.

CHAVES, Marianna. **TJPB reconhece dupla maternidade em caso de inseminação caseira**. Setembro. 2019. Disponível em: . Acesso em: 05 abr. 2024.

COUTO, Michelle Cristine Assis. **Existe um direito de ter filhos?**. Dissertação (Mestrado em Direito Privado e Econômico), Faculdade de Direito, Universidade da Bahia, Salvador, 2007.

CUNHA, Matheus Antônio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 set. 2010. Disponível em:

<www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>.

Acesso em: 10 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral**. Salvador: Juspodvm, 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **A nova filiação -O Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 2º v. 8º ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução Humana Assistida e Filiação Civil**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 98.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MORAES, Carlos Alexandre. **As Técnicas de reprodução humana assistida e a problemática da responsabilidade civil dos pais**. Disponível em: [file:///C:/Users/Janaina/Downloads/document%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Janaina/Downloads/document%20(3).pdf). Acesso em: 03 fev. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, José Sebastião de. O direito de família e os novos modelos de família no direito civil e constitucional brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 5, n. 1. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/indez.pho/revjuridica/article/viewfile/338/210>. Acesso em: 01 fev. 2024.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **O direito da família contemporâneo**. 3 ed. Lisboa. 2010.

Pinheiro Neto, O thoniel. **O direito a reprodução humana assistida: da teoria a concretização judicial** Curitiba: Juruá, 2012.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Breves comentários sobre aspectos destacados da reprodução humana assistida**. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de. (coord.). Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

RODAS, Sérgio. **Juíza ordena que duas mães constem de certidão de nascimento de criança**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai30/juiza-manda-duas-maes-constarem-certidao-nascimento-crianca>. Acesso em: 02 mar. 2024.

SCHEFFER, Bruno. **Quanto custa a reprodução assistida?** Globo Ciência. Rio de Janeiro, 31 maio 2014. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/globociencia/noticia/2013/05/quanto-custa-reproducao-assistida.html>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

SPENCER, Louise Garcia. **O direito fundamental ao conhecimento da identidade genética na reprodução assistida heteróloga**. Disponível em: http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/louise_spencer.pdf. Acesso em: 02 abr. 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o Direito de Filiação Brasileiro**. Fórum. Belo Horizonte. 2019.

VIANA, J. de Segadas; GALVÃO, Francisco. **Lei de proteção da família**. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho Editora, 1942.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. IN: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Revista da Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 1979.

VÊNOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Submetido em 03.05.2024

Aceito em 10.10.2025